



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Sentença

Autos nº: 0500490-83.2010.8.04.0015
Ação: Procedimento Ordinário/PROC
Requerente: Francisca Bento Moraes
Requerido: Sul América Seguros S/A. e outro

Vistos e examinados.

Relatório dispensado nos termos art. 38 da lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório de acidente de trânsito ajuizada por FRANCISCA BENTO MORAES em face de SUL AMERICA SEGUROS S.A, alegando que deixou de receber a indenização devida em face do falecimento de seu filho ocasionado por acidente de trânsito.

Fundamentação

Relativamente as preliminares ventiladas, não merecem ser acolhidas, senão vejamos.

É certo que a lei reguladora do seguro obrigatório prevê uma ordem de preferência para o recebimento de indenização, constante do seu art. 4º. No entanto, pela certidão de óbito da vítima, verifica-se o estado civil da mesma, como sendo solteiro, no entanto, não possuía cônjuge ou companheira. Assim, na ordem estabelecida pela lei nº 6.194/74 c/c art. 1829 do Código Civil Brasileiro, a requerente, ascendente da pessoa vitimada pelo acidente de trânsito, tem legitimidade ativa

Rua Alexandre Amorim nº 285, APARECIDA - CEP 69010-300, Fone: 3212-6250,
Manaus-AM - E-mail: 6je.civel@tjam.jus.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

para a causa.

Na mesma linha, entendo que nos autos estão todos os documentos necessários para a obtenção do direito perquirido pela requerente, quais sejam, registro de ocorrência (fl. 11) e certidão de óbito (fl. 10).

Assim, rejeito as preliminares, passando a análise do mérito.

Apesar das alterações advindas com a promulgação da lei n.º 11.482/07, que alterou os arts. 3º e 4º da Lei n.º 6.194/74, em obediência ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade das leis, não é possível a sua aplicação ao caso vertente, porque o fato gerador da indenização ocorreu antes da sua vigência, isto é, 32/12/1992, não podendo, portanto, ter incidência sobre na espécie.

Assim, alegado pela requerente que não recebera a indenização devida, e por outro lado, não há prova da requerida em sentido contrário ao aduzido, ônus que lhe cabia por força do mandamento processual constante no art. 333, I, do Código Instrumental, tenho por existente a obrigação da demandada em efetuar o pagamento de R\$ 16.600,00, ou seja, 40 salários mínimos vigentes a época do ajuizamento da ação. *Verbis*:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBERTURA NO MONTANTE LEGAL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA OS CASOS DE MORTE. No caso de indenização securitária pelo evento morte a Lei nº 6.194/74 determina a cobertura no montante de 40 vezes o valor do salário-mínimo vigente no País à data da liquidação. E a

Rua Alexandre Amorim nº 285, APARECIDA - CEP 69010-300, Fone: 3212-6250,
Manaus-AM - E-mail: 6je.civel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

competência outorgada ao CNSP para regulamentar a legislação relativa ao DPVAT, a qual fixa valores menores, não pode dispor contrariamente à Lei Federal. Plenamente possível, na hipótese de cobrança de seguro DPVAT, a vinculação do salário mínimo na fixação da indenização, que não ocorre como fator indexador. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. A Medida Provisória nº 340, consolidada pela Lei nº 11.482/07, trouxe alteração no valor da indenização aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29-12-2006, o que não é o caso dos autos porquanto o sinistro ocorreu em 13/07/1988. À época do ajuizamento da ação, em 04/04/2008, o salário mínimo vigente era de R\$ 415,00. Portanto, o montante devido perfaz R\$ 16.600,00 (40 x R\$ 415,00). A correção monetária deve se dar pelo IGP-M, a partir do ajuizamento da ação, e os juros moratórios de 1% ao mês da citação, como corretamente fixou o juízo a quo. Jurisprudência já uniformizada relativamente a este tipo de ação, sendo o feito solvido pela aplicação da Súmula nº 14, das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ/RS, Recurso Cível Nº 71001919620, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais,



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Relator: Vivian Cristina Angonese
Spengler, Julgado em 19/02/2009)

Decisão

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando a requerida **SUL AMÉRICA SEGUROS S/A** ao pagamento de **R\$ 16.600,00** (dezesesseis mil e sessenta reais) referentes à indenização do seguro obrigatório por acidente de trânsito - DPVAT, acrescidos de juro de 1% (um por cento) a partir da citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação, conforme precedente jurisprudencial citado.

Concedo justiça gratuita à Requerente.

Sem custas e honorários, salvo recurso.

Caso não haja manifestação das partes acerca desta decisão, após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se o trânsito em julgado do *decisum*, intimando-se o requerido para o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, se assim requerer o reclamante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2012.

Dinah Câmara Fernandes de Souza
Juíza de Direito

Rua Alexandre Amorim nº 285, APARECIDA - CEP 69010-300, Fone: 3212-6250,
Manaus-AM - E-mail: 6je.civel@tjam.jus.br